



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00126/2017

Data de autuação
22/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7ª, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ- DETRAN/CE COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART.		
Autor:	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	18/05/2017 15:31:07	Data da assinatura:	18/05/2017 15:33:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
18/05/2017

Acrescenta dispositivo na Lei Nº 15.687 de 23 de setembro de 2014, os incisos I e II ao § 3º do Art. 7ª, que Institui o credenciamento de despachantes documentalista como Pessoa Física e ou Jurídica no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará- Detran/Ce com controle e fiscalização através do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os incisos I e II ao § 3º do art. 7ª Lei Nº 15.687 de 23 de setembro de 2014, que Institui o credenciamento de despachantes documentalista como pessoa física e ou jurídica no departamento estadual de trânsito do Ceará- Detran/Ce com controle e fiscalização através do RPS requerimento de prestação de serviço.

Art. 7º (...)

§ 3º (...)

I - “Fica instituído que as despesas com a emissão, atualização e homologação do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS por processo e manutenção do sistema de gerenciamento e banco de dados ficará a cargo dos despachantes registrados junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará – CRDD/CE. Os valores, forma de cobrança e pagamento deverão ser fixados e aprovados em Assembleia Geral, cujo valor deverá ser fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na falta desta, o que vier a lhe substituir.” (NR)

II - “O Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará CRDD/CE poderá firmar convênios ou contratos com empresas, instituições, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas de modo a viabilizar a efetividade do sistema de emissão, atualização e homologação do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS;” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 2017

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A profissão dos despachantes documentalistas é exercida em todo território nacional, mediante credenciamento nos órgãos competentes; tal atividade depende diretamente dos organismos de trânsito, que viabilizam o exercício da profissão; O despachante documentalista é profissional que tem as suas atividades regulamentadas através da Lei Federal 10.602/2002 e Lei Estadual 15.687/2014 - CE; A Lei Estadual 15.687/2014 - CE fora pensada com riquezas de detalhes para sanar as lacunas existentes na profissão de despachante documentalista, além do mais, sua feitura visa otimizar as tarefas que são inerentes ao labor.

A implantação e fiscalização do Requerimento de Prestação de Serviço - RPS é uma das inovações propostas pela legislação supra, e funciona como verdadeira procuração pública; O RPS é utilizado para a tramitação dos processos junto ao DETRAN/CE, de forma a assegurar o controle de que os referidos processos somente possam ser emitidos por despachantes documentalistas e pessoas jurídicas, devidamente credenciadas, nos moldes do Artigo 6º, § 2º, Lei 15.687/2014 - CE, o que propicia mais segurança à Administração e a própria sociedade, vez que os clientes podem acompanhar via sistema a movimentação de seu processo administrativo, bem como a efetiva prestação de serviços do despachante documentalista.

O RPS é gerido por um software desenvolvido para essa finalidade, que facilita o seu manuseio e traz mais transparência nos procedimentos administrativos, vez que possibilita ao administrador/conductor o acompanhamento do seu processo pela internet, bem como evita o exercício irregular da profissão, auxiliando o DETRAN/CE na fiscalização do profissional e organização de seus procedimentos. Ocorre que, para manter o sistema existem despesas com atualização e gerência, bem como, com as emissões, atualizações e homologações dos RPS, sendo necessário para sua subsistência a contratação de empresa especializada, funcionários que atendam a demanda e disposição de material, desta feita o pagamento dessas despesas deve ser feita pelo usuário despachante que goza desse benefício, necessária, portanto sua previsão na legislação, o que justifica por si a alteração da Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação do referido Projeto de Lei.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/05/2017 10:19:11	Data da assinatura:	24/05/2017 13:58:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/05/2017

LIDO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	25/05/2017 10:31:51	Data da assinatura:	25/05/2017 10:32:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº.126/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 126/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/05/2017 16:39:48	Data da assinatura:	25/05/2017 16:40:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/05/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 126/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/06/2017 13:26:43	Data da assinatura:	08/06/2017 13:26:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/06/2017

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 126/2017		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	09/06/2017 14:54:24	Data da assinatura:	09/06/2017 14:55:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
09/06/2017

PROJETO DE LEI Nº 126/2017

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

EMENTA: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7ª, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ- DETRAN/CE COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei em tablado, cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Acrescenta os incisos I e II ao § 3º do art. 7ª Lei Nº 15.687 de 23 de setembro de 2014, que Institui o credenciamento de despachantes documentalista como pessoa física e ou jurídica no departamento estadual de trânsito do Ceará- Detran/Ce com controle e fiscalização através do RPS requerimento de prestação de serviço.

Art. 7º (...)

§ 3º (...)

I - Fica instituído que as despesas com a emissão, atualização e homologação do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS por processo e manutenção do sistema de gerenciamento e banco de dados ficará a cargo dos despachantes registrados junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará – CRDD/CE. Os valores, forma de cobrança e pagamento deverão ser fixados e aprovados em Assembleia Geral, cujo valor deverá ser fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na falta desta, o que vier a lhe substituir.

II - O Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará CRDD/CE poderá firmar convênios ou contratos com empresas, instituições, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas de modo a viabilizar a efetividade do sistema de emissão, atualização e homologação do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS. ”
(NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

03. Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

DA JUSTIFICATIVA.

04. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

A profissão dos despachantes documentalistas é exercida em todo território nacional, mediante credenciamento nos órgãos competentes; tal atividade depende diretamente dos organismos de trânsito, que viabilizam o exercício da profissão;

O despachante documentalista é profissional que tem as suas atividades regulamentadas através da Lei Federal 10.602/2002 e Lei Estadual 15.687/2014 - CE; A Lei Estadual 15.687/2014 – CE fora pensada com riquezas de detalhes para sanar as lacunas existentes na profissão de despachante documentalista, além do mais, sua feitura visa otimizar as tarefas que são inerentes ao labor.

A implantação e fiscalização do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS é uma das inovações propostas pela legislação supra, e funciona como verdadeira procuração pública; O RPS é utilizado para a tramitação dos processos junto ao DETRAN/CE, de forma a assegurar o controle de que os

referidos processos somente possam ser emitidos por despachantes documentalistas e pessoas jurídicas, devidamente credenciadas, nos moldes do Artigo 6º, § 2º, Lei 15.687/2014 – CE, o que propicia mais segurança à Administração e a própria sociedade, vez que os clientes podem acompanhar via sistema a movimentação de seu processo administrativo, bem como a efetiva prestação de serviços do despachante documentalista.

O RPS é gerido por um software desenvolvido para essa finalidade, que facilita o seu manuseio e traz mais transparência nos procedimentos administrativos, vez que possibilita ao administrador/condutor o acompanhamento do seu processo pela internet, bem como evita o exercício irregular da profissão, auxiliando o DETRAN/CE na fiscalização do profissional e organização de seus procedimentos. Ocorre que, para manter o sistema existem despesas com atualização e gerência, bem como, com as emissões, atualizações e homologações dos RPS, sendo necessário para sua subsistência a contratação de empresa especializada, funcionários que atendam a demanda e disposição de material, desta feita o pagamento dessas despesas deve ser feita pelo usuário despachante que goza desse benefício, necessária, portanto sua previsão na legislação, o que justifica por si a alteração da Lei.

05. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se, em decorrência das ponderações oferecidas adiante, a tecer algumas referências pertinentes no que tange aos aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

06. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

07. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Desse modo, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente (citada no art. 24) e a competência exclusiva (referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º). Dessa forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva[1], *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

DA MATÉRIA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

14. A presente propositura vislumbra, em apertada síntese, alterar a Lei nº 15.687, de 23 de setembro de 2014, que *Institui o credenciamento de despachantes documentalistas, como pessoa física e ou jurídica, no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE, com controle e fiscalização através do RPS – Requerimento de Prestação de Serviço*, regulando que: (I) as despesas com a emissão, atualização e homologação do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS por processo e manutenção do sistema de gerenciamento e banco de dados ficará a cargo dos despachantes registrados junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará – CRDD/CE; (II) os valores, forma de cobrança e pagamento deverão ser fixados e aprovados em Assembleia Geral, cujo valor deverá ser fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na falta desta, o que vier a lhe substituir; (III) o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará CRDD/CE poderá firmar convênios ou contratos com empresas, instituições, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas de modo a viabilizar a efetividade do sistema de emissão, atualização e homologação do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS.

15. Desse modo, **acerca da matéria em questão, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática ora retratada – apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado exercer, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

16. De início, conclui-se, nesses termos, que a matéria não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.

DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.

17. Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

18. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[2].

19. Feitos estes aportes, tem-se, à priori, nesse interregno, que **o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado**[3], haja vista que não aborda tema que envolva criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos[4], já que não é destinada à órgão afeto à administração pública, mas ao Conselho

Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará – CRDD/CE e aos despachantes registrados junto CRDD/CE.

20. De igual modo, **não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo**, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual[5].

21. A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

22. Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

23. O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º)[6], cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4.º, III)[7], assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir – salvo se houver expressa autorização constitucional.

24. Por outro turno, **não se verifica que a mera implementação das medidas pretendidas na presente propositura ensejam despesas**, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual[8].

DO PROJETO DE LEI.

25. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

26. Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

27. A proposição em tela, como podemos observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

DA CONCLUSÃO.

28. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei nº 126/2017, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[3] No que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

[4] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

[5] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

[6] CF/88, art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[7] CF/88. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

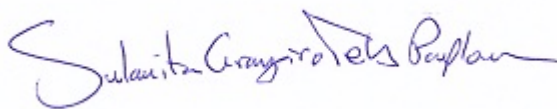
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

[8] CE/1989. Art. 60. (...)

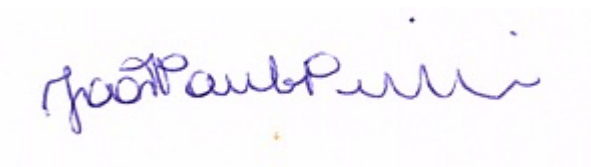
§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 126/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/06/2017 11:00:23	Data da assinatura:	12/06/2017 11:00:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/06/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 126/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/06/2017 08:56:24	Data da assinatura:	13/06/2017 08:56:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
13/06/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 126 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/06/2017 14:16:39	Data da assinatura:	13/06/2017 14:17:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/06/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/06/2017 11:03:50	Data da assinatura:	20/06/2017 11:04:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2017		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	28/06/2017 09:41:18	Data da assinatura:	28/06/2017 09:41:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
28/06/2017

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2017

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

EMENTA: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7ª, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ-DETRAN/CE COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

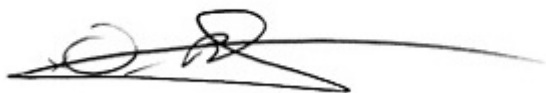
O Projeto de Lei nº 126/2017 de autoria do Deputado Walter Cavalcante “acrescenta dispositivo na Lei nº 15.687 de 23 de setembro de 2014, os incisos I e II ao § 3º do art. 7ª, que institui o credenciamento de despachantes documentalista como pessoa física e ou jurídica no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará- DETRAN/ CE, com controle e fiscalização através do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço.

Instada a se manifestar sobre a proposição, a emérita Procuradoria desta Assembleia Legislativa, por intermédio da douta Consultoria Técnico-Jurídica, ofertou parecer favorável à regular tramitação do Projeto, reconhecendo a sua harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

Ausente vício formal e legal na presente propositura tem-se que a mesma merece prosperar, ao passo que se coaduna com o propósito da Administração Pública, de assegurar prestação de serviço público de forma ainda mais segura e confiável, *in casu*, no tocante à fluência de processos e procedimentos no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE. Trata-se, portanto, de relevante proposição que merece acolhimento, motivo pelo qual nos filiamos, na íntegra, ao parecer da douta Procuradoria desta augusta casa Legislativa.

Ante tais circunstâncias, ofertamos **parecer favorável** à regular tramitação do Projeto em epígrafe, em consonância com o parecer da douta Procuradoria desta Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, featuring a stylized 'O' and 'B' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/07/2017 11:46:46	Data da assinatura:	07/07/2017 12:57:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	07/07/2017 13:38:45	Data da assinatura:	07/07/2017 13:39:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
07/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC- 021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tomaz Holanda

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
PROJETO DE LEI Nº 126/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 126/2017		
Autor:	99503 - DEPUTADO TOMAZ HOLANDA		
Usuário assinator:	99503 - DEPUTADO TOMAZ HOLANDA		
Data da criação:	12/07/2017 09:05:58	Data da assinatura:	12/07/2017 09:07:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TOMAZ HOLANDA DE LIMA

PARECER
12/07/2017

Tendo relevante interesse social, a matéria a que se refere o Projeto de Lei sob exame é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual. Desse modo, o Estado do Ceará possui competência concorrente para legislar, estando em conformidade com os aspectos constitucionais, legais e doutrinários brasileiros.

A proposição em análise visa contribuir para que a prestação de serviços público se torne mais ágil e competente, visto que proporcionará condições para aperfeiçoamento dos processos e procedimentos no âmbito do Departamento Estadual de Transito do Estado do Ceará-DETRAN/CE

Portanto posicionamo-nos FAVORAVELMENTE ao projeto em análise.

DEPUTADO TOMAZ HOLANDA

DEPUTADO TOMAZ HOLANDA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	18/07/2017 15:38:29	Data da assinatura:	18/07/2017 15:42:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/07/2017

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 126/2017 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	20/07/2017 14:17:06	Data da assinatura:	20/07/2017 14:17:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/07/2017

OMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 126/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

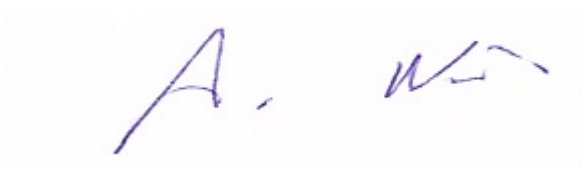
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is written over a faint circular stamp.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/08/2017 16:49:35	Data da assinatura:	22/08/2017 16:49:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
22/08/2017

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2017

EMENTA:

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7ª, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ-DETRAN/CE COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

DO PROJETO:

O Projeto de Lei nº 126/2017 de autoria do Deputado Walter Cavalcante “acrescenta dispositivo na Lei nº 15.687 de 23 de setembro de 2014, os incisos I e II ao § 3º do art. 7ª, que institui o credenciamento de despachantes documentalista como pessoa física e ou jurídica no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará- DETRAN/ CE, com controle e fiscalização através do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço.

Tal propositura visa transferir o ônus com as despesas de emissão, atualização e homologação do Requerimento de Prestação de Serviços – RPS por processo e manutenção do sistema de gerenciamento e banco de dados para os despachantes. Na antiga lei essas custas estavam sob a responsabilidade do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Ceará CRDD/CE.

O Nobre Parlamentar aduz em sua justificativa:

“A profissão dos despachantes documentalistas é exercida em todo território nacional, mediante credenciamento nos órgãos competentes; tal atividade depende diretamente dos organismos de trânsito, que viabilizam o exercício da profissão; O despachante documentalista é profissional que tem as suas atividades regulamentadas através da Lei Federal 10.602/2002 e Lei Estadual 15.687/2014 - CE; A Lei Estadual 15.687/2014 – CE fora pensada com riquezas de detalhes para sanar as lacunas existentes na profissão de despachante documentalista, além do mais, sua feitura visa otimizar as tarefas que são inerentes ao labor. A

implantação e fiscalização do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS é uma das inovações propostas pela legislação supra, e funciona como verdadeira procuração pública; O RPS é utilizado para a tramitação dos processos junto ao DETRAN/CE, de forma a assegurar o controle de que os referidos processos somente possam ser emitidos por despachantes documentalistas e pessoas jurídicas, devidamente credenciadas, nos moldes do Artigo 6º, § 2º, Lei 15.687/2014 – CE, o que propicia mais segurança à Administração e a própria sociedade, vez que os clientes podem acompanhar via sistema a movimentação de seu processo administrativo, bem como a efetiva prestação de serviços do despachante documentalista. O RPS é gerido por um software desenvolvido para essa finalidade, que facilita o seu manuseio e traz mais transparência nos procedimentos administrativos, vez que possibilita ao administrador/condutor o acompanhamento do seu processo pela internet, bem como evita o exercício irregular da profissão, auxiliando o DETRAN/CE na fiscalização do profissional e organização de seus procedimentos. Ocorre que, para manter o sistema existem despesas com atualização e gerência, bem como, com as emissões, atualizações e homologações dos RPS, sendo necessário para sua subsistência a contratação de empresa especializada, funcionários que atendam a demanda e disposição de material, desta feita o pagamento dessas despesas deve ser feita pelo usuário despachante que goza desse benefício, necessária, portanto sua previsão na legislação, o que justifica por si a alteração da Lei.”

DO VOTO:

Diante da importância do tema, frisa-se necessário uma boa e exaustiva discussão entre as partes interessadas, sejam elas os próprios trabalhadores como o próprio Conselho Regional, mas também o Estado e a população cearense. Todavia, damos **PARECER FAVORÁVEL** a continuação da tramitação do presente projeto.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/09/2017 14:58:09	Data da assinatura:	27/09/2017 17:45:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/09/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/10/2017 08:50:00	Data da assinatura:	18/10/2017 08:54:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº 0126/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE.		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	27/10/2017 11:08:29	Data da assinatura:	27/10/2017 11:26:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
27/10/2017

PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº 0126/2017

“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7ª, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ- DETRAN/CE COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.”

AUTOR: DEP. WALTER CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Walter Cavalcante, que “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7ª, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ- DETRAN/CE COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.”. A matéria, cuja constitucionalidade já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, obteve parecer favorável das Comissões de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo agora distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, tendo este parlamentar sido designado para prestar a relatoria.

Era o que havia a relatar.

II - ANÁLISE

O parlamentar justifica a necessidade da iniciativa da seguinte forma:

“A profissão dos despachantes documentalistas é exercida em todo território nacional, mediante credenciamento nos órgãos competentes; tal atividade depende diretamente dos organismos de trânsito, que viabilizam o exercício da profissão; O despachante documentalista é profissional que tem as suas atividades regulamentadas através da Lei Federal 10.602/2002 e Lei Estadual 15.687/2014 - CE; A Lei Estadual 15.687/2014 – CE fora pensada com riquezas de detalhes para sanar as lacunas existentes na profissão de despachante documentalista, além do mais, sua feitura visa otimizar as tarefas que são inerentes ao labor.

A implantação e fiscalização do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS é uma das inovações propostas pela legislação supra, e funciona como verdadeira procuração pública; O RPS é utilizado para a tramitação dos processos junto ao DETRAN/CE, de forma a assegurar o controle de que os referidos processos somente possam ser emitidos por despachantes documentalistas e pessoas jurídicas, devidamente credenciadas, nos moldes do Artigo 6º, § 2º, Lei 15.687/2014 – CE, o que propicia mais segurança à Administração e a própria sociedade, vez que os clientes podem acompanhar via sistema a movimentação de seu processo administrativo, bem como a efetiva prestação de serviços do despachante documentalista.

O RPS é gerido por um software desenvolvido para essa finalidade, que facilita o seu manuseio e traz mais transparência nos procedimentos administrativos, vez que possibilita ao administrador/condutor o acompanhamento do seu processo pela internet, bem como evita o exercício irregular da profissão, auxiliando o DETRAN/CE na fiscalização do profissional e organização de seus procedimentos.

Ocorre que, para manter o sistema existem despesas com atualização e gerência, bem como, com as emissões, atualizações e homologações dos RPS, sendo necessário para sua subsistência a contratação de empresa especializada, funcionários que atendam a demanda e disposição de material, desta feita o pagamento dessas despesas deve ser feita pelo usuário despachante que goza desse benefício, necessária, portanto sua previsão na legislação, o que justifica por si a alteração da Lei.”.

Cumpre destacar que a Lei Estadual 15.687/14 estabelece em seu artigo 7º, § 3º que:

Art. 7º Os despachantes pessoas físicas e jurídicas credenciadas serão fiscalizados pelo DETRAN/CE, que poderá inspecionar os locais utilizados

para desenvolvimento do serviço e exigir as alterações necessárias ao seu bom funcionamento, caso em que estipulará prazo suficiente para o atendimento.

.....(omissis).....

§ 3º O Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará CRDD/CE arcará com todas as despesas relativas à implementação do Requerimento de Prestação de Serviço - RPS.

Assim, atualmente os custos com a operação do sistema de RPS está a cargo do Conselho Regional dos Despachantes, órgão que abriga os despachantes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no nosso Estado.

O presente projeto pretende que as despesas passem a ser dos despachantes, através de taxas a serem fixadas em Assembleia Geral da categoria, sendo os valores repassados ao Conselho para o gerenciamento.

Atualmente, conforme informações colhidas junto ao próprio CRDD/CE, para que a pessoa física ou jurídica se credencie junto ao Conselho Regional, exercendo assim sua profissão de forma regular, precisa cursar um ciclo de palestras promovida exclusivamente pelo mesmo, que somado a outras taxas de adesão remontam no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ademais, cada despachante ainda despende o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a título de anuidade repassados ao Conselho para suas despesas ordinárias, dentre as quais se encontra o gerenciamento do sistema de RPS.

Assevere-se, ainda, a crise pelo qual perpassa a economia do nosso estado que tem afetado todos os setores, não sendo diferente para o de venda e revenda de automóveis e as categorias que depende desse importante setor do comércio.

Nesse diapasão, onerar uma categoria profissional em mais taxas e dispêndios nos parece desarrazoado para o momento, notadamente em função da falta de informações de custos, despesas e arrecadação do CRDD/CE e dos custos necessários para a manutenção do sistema de RPS.

Assim, em que pese a louvável iniciativa do parlamentar autor, visando seguramente uma melhoria dos serviços dos despachantes documentalistas, entendemos que não deve está categoria ser onerada ainda mais, razão pela qual somos de opinião desfavorável ao projeto, mantendo-se a redação original da Lei 15.687/14.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tendo em vista que o projeto irá onerar a categoria dos despachantes documentalistas que deverão, além dos valores de ingresso e das anuidades, pagarem mais taxas para a manutenção do serviço de RPS, dá-se **PARECER DESFAVORÁVEL** à proposição.



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA  /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 126/2017

**“ALTERA O ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI
0126/2017.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o artigo 1º do Projeto d Lei nº 126/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta os incisos I e II ao § 3º do art. 7ª Lei Nº 15.687 de 23 de setembro de 2014, que Institui o credenciamento de despachantes documentalista como pessoa física e ou jurídica no departamento estadual de trânsito do Ceará- Detran/Ce com controle e fiscalização através do RPS requerimento de prestação de serviço.

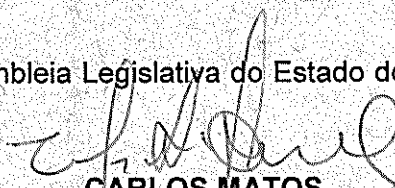
Art. 7º (...)

§ 3º (...)

I - “Fica instituído que as despesas com a emissão do Requerimento de Prestação de Serviço – RPS, por processo, ficará a cargo dos despachantes registrados junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará – CRDD/CE. Os valores, forma de cobrança e pagamento deverão ser fixados e aprovados em Assembleia Geral, cujo valor deverá ser fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na falta desta, o que vier a lhe substituir.” (NR)

II - “Ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará CRDD/CE competirá administrar os recursos arrecadados com a emissão dos RPS, devendo os mesmos serem destinados a modernização e fomento da gestão e utilização da ferramenta em todo o Estado, podendo ainda firmar convênios ou contratos com empresas, instituições, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas de modo a viabilizar a efetividade do sistema de Requerimento de Prestação de Serviço – RPS.” (NR).

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de setembro de 2017.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

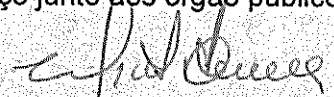
JUSTIFICATIVA

A proposta original dispõe que os valores passarão a ser pagos pelos despachantes em cada processo de Requerimento de Prestação de Serviços - RPS, visando a manutenção e modernização do sistema.

Em contato com os representantes da categoria, verificou-se que em verdade existe uma necessidade de não só manter o sistema, como de fomentar a adesão e o desenvolvimento do mesmo, inclusive com a promoção de treinamentos aos usuários, instalação de postos de atendimento e outros serviços que se prestam a um melhor atendimento por parte dos despachantes de nosso Estado.

Nesse sentido, ficaria inviável ao Conselho, do ponto de vista econômico, proceder com as melhorias necessárias como a instalação de postos de atendimento, escritórios de coworking e treinamento aos usuários, tarefas essas imprescindíveis e que ultrapassam a simples manutenção do sistema de emissão do RPS.

Nesse sentido propomos a presente Emenda que possibilita o desenvolvimento da categoria como um todo, resgatando sua credibilidade e acentuando as formas de controle da prestação do serviço junto aos órgãos públicos.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	05/06/2018 08:55:07	Data da assinatura:	05/06/2018 09:01:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01/2017	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/06/2018 18:02:46	Data da assinatura:	29/06/2018 18:09:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/06/2018

EMENDA 01/17 FEITA AO PL 126/17

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda Modificativa 01/17, de autoria do Deputado Carlos Matos, onde modifica o artigo 1º do PL 126/17.

ANÁLISE:

A Emenda emenda não apresenta nenhuma alteração orçamentária, não recaindo assim em nenhuma possível ilegalidade na Legislação tributária e fiscal vigente.

VOTO:

Nesse sentindo, e por todo o acima exposto, somos **FAVORÁVEIS** a emenda.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	05/11/2018 10:37:48	Data da assinatura:	05/11/2018 10:47:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/10/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: REJEITADO PARECER DO RELATOR AO PROJETO E APROVADO
PARECER DO RELATOR A EMENDA Nº Nº 01/2017**



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CVTUDU		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	05/11/2018 11:57:02	Data da assinatura:	05/11/2018 12:07:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
05/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Bethrose

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emenda: Emenda Modificativa Nº 1.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Férrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 126/2017		
Autor:	99048 - BETHROSE		
Usuário assinator:	99048 - BETHROSE		
Data da criação:	08/11/2018 10:18:17	Data da assinatura:	08/11/2018 10:28:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER
08/11/2018

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 126/2017

RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa nº 01/17, de autoria do Deputado Carlos Matos, apresentada ao Projeto de Lei nº 126/2017, modificando seu artigo 1º.

A emenda tem por escopo aprimorar a aludida propositura, não apresentando nenhum óbice de natureza constitucional e legal, merecendo, portanto, nosso parecer FAVORÁVEL.

DEPUTADA BETHROSE

BETHROSE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CVTDU		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	20/11/2018 16:58:10	Data da assinatura:	20/11/2018 17:08:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/11/2018

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP REFERENTE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	21/11/2018 09:25:55	Data da assinatura:	21/11/2018 09:36:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Nº 01/2017

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

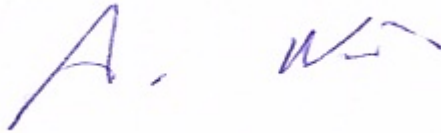
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/11/2018 11:31:17	Data da assinatura:	27/11/2018 11:41:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
27/11/2018

PARECER SOBRE A EMENDA 01/17

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda Modificativa 01/17, de autoria do Deputado Carlos Matos, onde modifica o artigo 1º do PL 126/17.

ANÁLISE:

A Emenda emenda não apresenta nenhuma alteração orçamentária, não recaindo assim em nenhuma possível ilegalidade na Legislação tributária e fiscal vigente.

VOTO:

Nesse sentindo, e por todo o acima exposto, somos **FAVORÁVEIS** a emenda.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	04/12/2018 09:24:47	Data da assinatura:	04/12/2018 09:35:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À EMENDA

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/12/2018 11:05:17	Data da assinatura:	06/12/2018 11:15:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2017

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 126/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/12/2018 17:15:38	Data da assinatura:	07/12/2018 17:25:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 126/2017

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7ª, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ- DETRAN/CE COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

AUTOR: WALTER CAVALCANTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer da emenda nº 01/2017 ao projeto de Lei nº 126/2017, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.687 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7ª, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ- DETRAN/CE COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda nº 01/2017 de autoria do deputado Carlos Matos ao projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável a emenda nº 01 ao Projeto de Lei de nº 126/2017**, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/12/2018 17:53:03	Data da assinatura:	10/12/2018 18:04:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2018 17:13:00	Data da assinatura:	14/12/2018 12:24:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESENTA

**ACRESCENTA OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7º
DA LEI Nº 15.687, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014,
QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS COMO
PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
CEARÁ-DETRAN/CE, COM CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS -
REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Acrescenta os incisos I e II ao § 3º do art. 7º da Lei nº 15.687, de 23 de setembro de 2014, que institui o credenciamento de despachantes documentalistas como pessoa física e ou jurídica no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará- Detran/Ce, com controle e fiscalização através do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 3º ...

I - fica instituído que as despesas com a emissão do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço, por processo, ficará a cargo dos despachantes registrados junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará – CRDD/CE. Os valores, forma de cobrança e pagamento deverão ser fixados e aprovados em Assembleia Geral, cujo valor deverá ser fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na falta desta, o que vier a lhe substituir.

II - ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará - CRDD/CE competirá administrar os recursos arrecadados com a emissão dos RPSs, devendo os mesmos serem destinados à modernização e ao fomento da gestão e utilização da ferramenta em todo o Estado, podendo ainda firmar convênios ou contratos com empresas, instituições, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas de modo a viabilizar a efetividade do sistema de RPS - Requerimento de Prestação de Serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

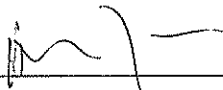
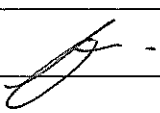
DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº011 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.822, 11 de janeiro de 2019.
(Autoria: Walter Cavalcante)

ACRESCENTA OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº15.687, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ-DETRAN/CE, COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os incisos I e II ao § 3º do art. 7º da Lei nº 15.687, de 23 de setembro de 2014, que institui o credenciamento de despachantes documentalistas como pessoa física e ou jurídica no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará- Detran/Ce, com controle e fiscalização através do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço, com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º ...

I - fica instituído que as despesas com a emissão do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço, por processo, ficará a cargo dos despachantes registrados junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará - CRDD/CE. Os valores, forma de cobrança e pagamento deverão ser fixados e aprovados em Assembleia Geral, cujo valor deverá ser fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na falta desta, o que vier a lhe substituir.

II - ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará - CRDD/CE competirá administrar os recursos arrecadados com a emissão dos RPSs, devendo os mesmos serem destinados à modernização e ao fomento da gestão e utilização da ferramenta em todo o Estado, podendo ainda firmar convênios ou contratos com empresas, instituições, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas de modo a viabilizar a efetividade do sistema de RPS - Requerimento de Prestação de Serviço." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.823, 11 de janeiro de 2019.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Órgãos Públicos Estaduais, quando da realização dos seus processos seletivos para contratação de estagiários e menores aprendizes, obrigados a destinar até 10% (dez por cento) das vagas a serem preenchidas aos portadores de necessidade especial.

Parágrafo único. A reserva de vaga de que trata este artigo, deve ser feita obrigatoriamente em todos os processos seletivos para contratação de estagiário e de menor aprendiz, a partir da data de sua publicação, devendo os Órgãos Públicos Estaduais assegurar vasta divulgação desses concursos, em diversos meios de comunicação.

Art. 2º Nos casos dos concursos ou processos seletivos em andamento, que não tenham consignado à reserva de vaga de que cuida a presente Lei, ficam desobrigados da aplicação desta nova regra.

Art. 3º Fica a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei, podendo o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos pleitear ações para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.832, 14 de janeiro de 2019.
(Autoria: Renato Roseno)

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou semelhantes e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.833, 14 de janeiro de 2019.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DO NÚMERO DA LEI DE DENOMINAÇÃO E DO NOME DO AUTOR DA REFERIDA LEI NOS PRÉDIOS, LOGRADOUROS, MONUMENTOS E BENS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA, JUNTO AO NOME APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual deverá expor o número da Lei de Denominação e o nome do autor da referida lei nos prédios, logradouros, monumentos e bens públicos de qualquer natureza, junto ao nome aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regularizar os nomes já existentes nos prédios, logradouros, monumentos e bens públicos do Estado.